## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000635-78.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Lucia Ferreira Lima

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Processo nº 41/13

VISTOS.

LUCIA FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificada, aduzindo em síntese que a autora, com 66 anos de idade, possui artrite e artrose, sendo que, no atual estágio de tratamento, necessita de uso continuo e por tempo indeterminado dos medicamentos, Glucosamina 1500mg, Condroitina 1200mg e Diacereína 50mg. Os medicamentos dos quais necessita para o tratamento teriam custo aproximado de R\$ 280,00 por mês. Contudo, a autora é carente e não dispõe de rendas para arcar com o custo de seus medicamentos. Ademais, os fármacos preceituados não constam nas listas padronizadas de medicamentos para dispensação. Em referência aos medicamentos Glucosamina e Condroitina, a autora formulou solicitação administrativa perante a Secretaria de Saúde do Estado, a qual foi denegada. Visa a autora com a presente ação a procedência da tutela antecipada em cognição sumária, bem como a procedência da ação para ordenar que o Estado de São Paulo proceda ao cumprimento da obrigação constitucional de prover à autora os medicamentos preceituados, mediante o fornecimento gratuito dos fármacos Glucosamina 1500mg, Condroitina 1200mg e Diacereína 50mg. Requereu também o benefício da gratuidade processual.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Foram acostados os relatórios médicos, as fls. 24/26.

O Ministério Público ofereceu parecer, fl. 27, verso, pleiteando pela concessão da liminar.

A liminar foi concedida, conforme decisão de fls. 29/30.

Em sede de contestação, fls. 45/51, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, rebatendo os argumentos da autora, pleiteou pelo indeferimento do pedido, vez que os medicamentos não constam na lista de medicamentos padronizados pelo SUS, sendo esta lista suficientemente ampla e eficaz para tratamento das doenças em geral. Isto porque a padronização é procedimento administrativo feito pelo Ministério da Saúde que traduz expresso cumprimento ao princípio da legalidade. Assim, a padronização de medicamentos encontra sua base de validade na própria lei que regulamentou o SUS, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Aduz ainda acerca do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Réplica as fls. 54/58.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação é procedente.

Com efeito, a autora, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, conta com sessenta e seis anos de idade, é acometida de moléstias, em decorrência das quais, necessita fazer uso dos medicamentos indicados na inicial.

A necessidade dos remédios descritos pela autora, veio bem comprovada nos autos, conforme o relatório médico de consulta, acostado a fl. 26 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

as prescrições medicas de fls. 13/14.

Resta inconteste, da mesma forma, que a autora é carente, de forma a necessitar tanto da gratuidade judiciária, como da gratuidade no fornecimento dos medicamentos.

Ressalta-se que o medicamento foi prescrito por médico da Prefeitura Municipal de São Carlos. Presume-se, pois, que a Fazendo Pública, tem conhecimento da lista de medicamentos que o SUS disponibiliza, contudo, ponderou, embasado em seus conhecimentos técnicos, que os fármacos por ele prescritos melhor se adequariam ao caso.

Não cabe ao Magistrado cotejar entre o melhor medicamento aplicável ao caso, sendo sua função precípua fazer valer o direito da autora em receber a medicação que lhe foi prescrita. Posto isto, o parecer médico há que ser acatado, não cabendo na presente, qualquer discussão a respeito da suficiência, ou não, da lista do SUS, no tocante ao tratamento da doença da autora.

E isso porque, repita-se, o médico especializado, que integra a Administração do Município de São Carlos, já se manifestou a respeito, a saber, o Doutor João Adalberto Barizza, o qual prescreveu os fármacos apontados na inicial, como indicados para o caso da requerente.

A Constituição Federal prevê o dever do Estado e o direito dos cidadãos, à saúde integral e gratuita, sendo de competência concorrente do Estado, União, Município e Distrito Federal, o zelo pela saúde e assistência pública.

## Dessa forma:

Art. 6. - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I(...).

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com isso, ao contrario do alegado pela Fazenda Pública, o fornecimento dos fármacos, objetos dos autos, não infringi os princípios da Legalidade, nem tampouco o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, ao reverso, a concessão dos medicamentos é de rigor, exatamente para que tais princípios sejam cumpridos.

Mesmo porque, o direito da autora vem estampado no Estatuto do Idoso, o qual também dá suporte ao pedido da requerente, no seguinte texto:

"Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Em suma, a concessão do tratamento pleiteado nesta ação cuida

apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, bem como no Estatuto do Idoso e evitar, deste modo, o risco de dano irreparável à saúde da autora.

## Nesse sentido:

"Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). O não preenchimento de mera formalidade no caso, inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado" (STJ, AgRg na STA 83/MG, Corte Especial, v.u., j. 25.10.2004, DJU 6.12.2004, pág. 172)

"DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONALINDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médicohospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO TRANSFORMÁ-LA **PODE** EM**PROMESSA CONSTITUCIONAL** 

INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5°, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (STF, REAgR 393175, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 12.12.2006, DJU 2.2.2007, pág. 140)."

Em arremate, tratando-se de obrigação de fazer, aplicável a multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, em face de sua natureza coercitiva com o fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

Nesse sentido, nota 7a ao artigo 461, feita por Theotônio Negrão e outros, "in" Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 45ª ed., Saraiva, pág. 535:

]"As 'astreintes' podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado" (STJRF 370/297: 6ª

T., REsp 201.378). No mesmo sentido: STF-RMDCPC 49/106(1<sup>a</sup> T., AI 732.188-AgRg), STF-RT 889/186 (2<sup>a</sup> T., RE 495.740; esse acórdão foi proferido em sede de referendo à tutela antecipada); STJ - 5<sup>a</sup> T., REsp 267.446-SP, Min. Felix Fischer, j. 3.10.00, DJU 23.10.00; STJ-1<sup>a</sup> T., REsp 690.483-AgRg, Min. José Delgado, j. 19.4.05, DJU 6.6.05; STJ-2<sup>a</sup> T., REsp 810.017, Min. Peçanha Martins, j. 7.3.06, DJU 11.4.06; RT 808/253, 855/255, JTJ 374/183 (AI 33492-66.2012.8.26.0000)."

"Em princípio aplica-se às pessoas jurídicas de direito público a disciplina do art. 461 do CPC. Mas, há que atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos, pois a administração, jungida à legalidade, nem sempre exibe condições de atender, prontamente, as chamadas 'prestações positivas' resultantes dos comandos constitucionais. E ainda há que considerar que, por lastimável deficiência do ordenamento jurídico pátrio, a multa grava o Erário, jamais o agente político ou o servidor com competência para praticar o ato, pessoalmente, o que, no fundo, a torna inócua" (RJ 314/104; a citação é do voto do relator, Des. Araken de Assis). No mesmo sentido: JTJ 323/123 (AI 711.429-5/5-00)".

No presente caso, a multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 em liminar é adequada à espécie, levando-se em conta o critério da razoabilidade.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta *julgo* procedente a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar concedida e determinar à entidade requerida que forneça os medicamentos requeridos na exordial, a saber, Glucosamina 1500mg, Condroitina 1200mg e Diacereína 50mg, na quantidade e tempo que o profissional da saúde indicar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de omissão, limitada ao prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sucumbente, a Fazenda Pública arcara com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da autora, que fixo em 10%,

na forma do artigo 20 do CPC.

Em sendo o caso de recurso necessário, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens de estilo.

P.R.I.C.

De São Paulo, para São Carlos, 06 de setembro de 2013.

## EVA LOBO CHAIB DIAS JORGE

Juíza de Direito Auxiliando